



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.501 - CE (2012/0159997-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FRANCISCA ANGELA LOPES LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual os agravantes objetivavam que a União se abstinhasse de efetuar descontos em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, de valores recebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada.

2. A decisão monocrática partiu de premissa constante dos autos, de que a decisão judicial que permitiu o pagamento era precária, tendo sido cassada por agravo de instrumento; logo, se o pagamento se deu em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não há que se falar em boa-fé no seu recebimento, sendo possível a sua repetição.

3. A jurisprudência desta Corte Superior proíbe a devolução dos valores que são pagos em decorrência de erro da Administração ou de interpretação errônea ou aplicação equivocada de lei; mas permite a devolução quando concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas, como no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.501 - CE (2012/0159997-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FRANCISCA ANGELA LOPES LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCA ANGELA LOPES LIMA e OUTROS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 696, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE CASSADA. VERBAS ALIMENTARES. BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A presente contenda se resume à discussão a respeito da devolução de quantias recebidas, de boa-fé, por servidores públicos da Advocacia Geral da União no Ceará, por força de decisão judicial posteriormente cassada, que determinou a implantação da diferença de 28,86%.*

*2. Há que se preservar a situação daqueles servidores que, de boa-fé - entendida esta como ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico -, e por força de decisão judicial, perceberam quantias julgadas indevidas a título de remuneração. Nestes casos, por se tratar de verbas de caráter alimentar, tais valores não são passíveis de reposição ao erário, conforme entendimento firmando pela mais alta Corte de Justiça do país.*

*Apelação e remessa obrigatória improvidas."*

A decisão agravada conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 749, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

Os agravantes alegam que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese que o "*ilustre ministro relator, permissa venia, pautou todo seu entendimento no equivocado fato de que não transitou em julgado a decisão que ensejou o recebimento dos aludidos valores pelos embargantes, apesar dos autos provarem que esse trânsito ocorreu, razão única que ensejou o juízo singular a determinar a implantação das diferenças então obtidas judicialmente*" (fl. 777, e-STJ).

Pugnam, por fim, pela reconsideração da decisão agravada, no sentido de que não sejam devolvidas as verbas em discussão, porquanto recebidas de boa-fé e por terem caráter alimentar, sendo, assim, irrepetíveis.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que a decisão recorrida não merece reparos.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.501 - CE (2012/0159997-0)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual os agravantes objetivavam que a União se abstinhasse de efetuar descontos em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, de valores recebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada.

2. A decisão monocrática partiu de premissa constante dos autos, de que a decisão judicial que permitiu o pagamento era precária, tendo sido cassada por agravo de instrumento; logo, se o pagamento se deu em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não há que se falar em boa-fé no seu recebimento, sendo possível a sua repetição.

3. A jurisprudência desta Corte Superior proíbe a devolução dos valores que são pagos em decorrência de erro da Administração ou de interpretação errônea ou aplicação equivocada de lei; mas permite a devolução quando concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas, como no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões do agravo, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o recurso, na origem, trata de ação ordinária por meio da qual os agravantes pleiteavam que a União se abstinhasse de efetuar descontos em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, de valores recebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa confirmada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos em razão de decisão judicial foram recebidos de boa-fé pelos servidores, sendo, portanto, irrepetíveis.

O recurso especial da ora agravada foi provido, quanto ao mérito, permitindo a cobrança dos valores que foram pagos indevidamente aos agravantes, em decorrência de decisão judicial precária, posteriormente cassada.

No presente agravo, sustentam os agravantes que a decisão monocrática deve ser revista, pois o "*ilustre ministro relator, permissa venia, pautou todo seu entendimento no equivocado fato de que não transitou em julgado a decisão que ensejou o recebimento dos aludidos valores pelos embargantes, apesar dos autos provarem que esse trânsito ocorreu, razão única que ensejou o juízo singular a determinar a implantação das diferenças então obtidas judicialmente*" (fl. 777, e-STJ).

De início, registro que a alegação dos agravantes, de que este Relator partiu de premissa equivocada, foi analisada e refutada nos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da agravada.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida a partir da leitura do acórdão recorrido, do qual consta:

*"Argumentam os autores terem recebidos notificações da parte ré informando que iriam ser suspensos **os valores que vinham sendo pagos em decorrência de decisão judicial - posteriormente cassada pelo agravo de instrumento (AGTR61581 - CE)** - a qual determinou a implantação da diferença dos 28,86%, bem como a necessidade de devolução ao erário das quantias recebidas a tal título"* (grifo meu) (fl. 692, e-STJ).

Destarte, a decisão monocrática partiu de premissa constante dos autos, de que a decisão judicial que permitiu o pagamento era precária, tendo sido cassada por agravo de instrumento; logo, se o pagamento se deu em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não há que se falar em boa-fé no seu recebimento, sendo possível a sua repetição, consoante o entendimento desta Corte.

Deveras, a questão de pagamentos efetuados pela Administração a seus servidores e posteriormente acoimados de indevidos pelo ente pagador é analisada por este Tribunal sob duas óticas: na primeira, o pagamento alegadamente indevido decorre de erro da Administração ou de interpretação errônea ou aplicação equivocada de lei; na segunda, o pagamento é efetuado pela Administração em decorrência de decisão judicial de caráter precário, ou seja, ainda não transitada em julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos; na segunda, contudo, esta expectativa não acontece – ou pelo menos não deveria acontecer – já que a definitividade e certeza do seu direito só surge com o trânsito em julgado da decisão judicial.

É por este motivo que a jurisprudência desta Corte Superior proíbe a devolução dos valores que são pagos em decorrência de erro da Administração ou de interpretação errônea ou aplicação equivocada de lei; mas permite, quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas, como no caso dos autos.

Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA, POSTERIORMENTE CASSADA. PRECARIEDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA.*

*1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pela Administração Pública, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.*

*(...)*

*4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

*(RMS 36.544/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 27/6/2012.)*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.*

*6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.*

*7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.*

*8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.*

*9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.*

*10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 9/9/2011.)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.

2. Mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LINDB, art. 5º) a exegese que fixa que os descontos sejam realizados de forma mensal, até que seja integralmente quitada a dívida, no percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da pensão militar paga ao recorrido, como forma de reduzir em demasia seus rendimentos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 10.6.2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. POSTERIOR DENEGACÃO DA ORDEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. A Administração Pública possui o direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

2. Apenas com a denegação definitiva da segurança, e a consequente cassação da liminar anteriormente concedida, tem início o prazo decadencial estabelecido na Lei n. 9.784/99. A partir deste momento surge para a Administração a possibilidade de instaurar procedimento com vistas a obter o ressarcimento dos valores pagos e reconhecidos judicialmente como indevidos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 14.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR, NÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO LIMITE DE DESCONTO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.*

*2. Reconhecido o direito da Administração para se proceder os referidos descontos, desde que, no procedimento administrativo, observem-se os princípios da ampla defesa e do contraditório e o percentual máximo de desconto nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. 3. Agravos regimentais desprovidos."*

*(AgRg no REsp 1.130.667/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 9.11.2009.)*

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0159997-0      **AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.337.501 / CE**

Números Origem: 200781000207990 20078100020799001

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : FRANCISCA ANGELA LOPES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FRANCISCA ANGELA LOPES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.